



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10331.000223/2003-30
Recurso nº. : 146.448
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : COSMO DAS CHAGAS ALMEIDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.232


MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF – TITULAR DE FIRMA ININDIVIDUAL – Deve ser mantida a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DIRPF quando a empresa da qual o Recorrente era titular ainda estava ativa no ano-calendário a que se refere a declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSMO DAS CHAGAS ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZÉREDO FERREIRA PAÇETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10331.000223/2003-30
Acórdão nº : 106-15.232

Recurso nº : 146.448
Recorrente : COSMO DAS CHAGAS ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Cosmo das Chagas Almeida para cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 165,74.

O contribuinte impugnou o lançamento sob a alegação de que por força do art. 138 do CTN, estaria ele dispensado do recolhimento da referida multa, em razão do instituto da denúncia espontânea.

..... Às fls. 15 foi anexada tela do sistema da Receita Federal do qual consta que o contribuinte é titular de firma individual inapta "omissa não localizada", desde 14.09.1999.

Os membros da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza mantiveram o lançamento, ao argumento de que estaria o contribuinte obrigado à apresentação da dita declaração em razão do disposto no art. 1º, III, 'a', e que não havia que se falar em denúncia espontânea quanto a obrigações acessórias.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação e acrescentando que a firma da qual é titular está inapta.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10331.000223/2003-30
Acórdão nº : 106-15.232

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo (cf. certificado às fls. 31) e preenche todas as demais formalidades legais, por isso dele conheço e passo a analisar seus fundamentos.

O Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1998 em atraso. Da declaração não consta o recebimento de quaisquer rendimentos, sejam tributáveis ou não.

Na decisão recorrida, entendeu a DRJ que o Recorrente estaria obrigado à apresentação da referida declaração em razão do disposto no art. 1º, inc. III da Instrução Normativa nº 123/2000, por ser titular de firma individual.

De fato, consta dos autos que a referida empresa está inapta, porém tal situação só se consolidou em setembro de 1999 – (cf. fls. 15 e 30) – ou seja, em data posterior ao exercício do qual trata a multa em discussão.

Assim sendo, apesar de ciente do fato de que a empresa da qual o Recorrente era titular está inapta desde 1999, entendo ser cabível a aplicação da multa, apenas por tratar-se de exercício anterior àquele. O Recorrente, de fato, se enquadra no disposto no art. 1º da IN nº 123/00, pelo que reputo acertada a decisão ora recorrida.

Por isso, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da multa aplicada ao Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI